



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Recurso nº. : 141.728
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : VIA JAPAN CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.964

MULTA DE OFÍCIO - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas, portanto devida a multa de ofício.

COMPENSAÇÃO - É direito do contribuinte a utilização de valores recolhidos espontaneamente na compensação dos valores dos tributos apurados em procedimento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIA JAPAN CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a compensação dos valores dos tributos recolhidos/declarados pela modalidade do SIMPLES, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Acórdão nº. : 108-08.964
Recurso nº. : 141.728
Recorrente : VIA JAPAN CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência em cumprimento da Resolução 108-00.302 de 22/02/2006.

Contra a empresa VIA JAPAN CONFECÇÕES LTDA., foram lavrados em 02/12/2002 os Autos de Infração IRPJ, doc. fls.149/156, e seus decorrentes PIS, Contribuição para Financiamento Seguridade Social e Contribuição Social, doc. fls. 157/186, por ter a fiscalização constatado irregularidades nos anos calendários 1998 a 2001, e por consequência o fisco efetuou o arbitramento de ofício para todo o período objeto da auditoria.

O fisco assim descreveu na folha de continuação do Auto de Infração:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude de erros e falhas abaixo enumeradas:"

O fisco também elaborou, juntamente com os autos, o Termo de Verificações, doc. fls. 114/197, onde relatou os fatos apurados, identificou a inidoneidade de documentos, a existência de saldo credor da conta caixa, a ausência de escrituração de despesas e registro de compras, a falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, conta bancária mantida à margem da escrituração, e os procedimentos de ofício adotados, inclusive a exclusão da pessoa jurídica do sistema SIMPLES de apuração do lucro tributável.

No Termo de Verificação o fiscal também relatou os fatos que o impeliram para a aplicação da multa de ofício qualificada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Acórdão nº. : 108-08.964

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 14/01/2003 em cujo arrazoado de fls. 1.321/1329 alega em síntese o seguinte:

Preliminarmente, que houve prorrogação indevida da auditoria; foi efetuado o desenquadramento de micro empresa sem o devido processo legal; e houve a desconsideração da personalidade jurídica sem legislação que ampare.

Diz ainda a impugnante da iliquidez e os vícios formais do lançamento.

No mérito, alega que a pessoa jurídica não estava sob ação fiscal, não sendo aplicável a multa de ofício, e faz a seguinte citação:

“- não é legal a extensão dos efeitos da exclusão da espontaneidade do contribuinte pessoa física, pelo início da fiscalização contra ele, a terceiros envolvidos mas não intimados, inclusive a fonte pagadora;”

Alega ainda que é uma afronta a aplicação da multa de 150% a quem espontaneamente confessa à Fazenda Pública o valor do débito que está em aberto.

Em 29 de agosto de 2003, a contribuinte Via Japan Confecções Ltda., peticionou pela desistência parcial da impugnação neste processo, tendo em vista o requerimento do parcelamento nos termos da Lei 10.684/2003, doc. fls.1.362.

Conforme nova petição juntada pela requerente em 14/10/2003, doc. fls.1.365, o litígio permanece quanto à exclusão da empresa do SIMPLES, e contra a aplicação da multa de ofício.

Em 18 de março de 2.004 foi prolatado o Acórdão DRJ/FNS nº. 3.797, pela 3ª. Turma da DRJ Florianópolis, doc. fls.1.375/1.384, tendo como interessados a pessoa jurídica Marade Confecções Ltda. e Via Japan Confecções Ltda., relativamente a outro processo administrativo fiscal (número



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Acórdão nº. : 108-08.964

11516.002698/2002-84) onde a Autoridade Julgadora "a quo" indeferiu a solicitação, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. Ato Declaratório de Exclusão. Motivação Legal. Provas. Tendo os atos declaratórios de exclusão das contribuintes do Simples indicado a situação excludente prevista na lei, amparada por prova inconteste, conforme minuciosamente descrita em Representação Fiscal, citada expressamente nos atos de exclusão e que faz parte do instrumento de exclusão, não há que se cogitar de cerceamento ao amplo direito de defesa."

Em seguida, em 25 de março de 2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por sua 3ª. Turma prolatou o Acórdão DRJ/FNS nº. 3.874, doc. fls.1.385/1.393, considerando procedente o lançamento objeto deste processo, assim ementado:

"Descaracterização da Espontaneidade. Efeitos em Relação a Terceiros. Multa de Ofício. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a de terceiros envolvidos nas infrações verificadas."

Cientificada da decisão de primeira instância em 28 de abril de 2004, doc. fls.1.401, e novamente irressignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 28/05/2004, em cujo arrazoado de fls. 1.458/1.451, com os argumentos abaixo resumidos.

Que nos exercícios 1998 a 2001 a empresa vinha operando como optante pelo SIMPLES, recolhendo normalmente os valores apurados.

No mês de agosto de 2001 apresentou declarações retificadoras à Receita Federal, onde confessou espontaneamente os tributos devidos no período.

A fiscalização iniciou os procedimentos em 18 de setembro de 2.002, conforme Termo de Início de Ação Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Acórdão nº. : 108-08.964

A fiscalização concluiu indevidamente que a empresa Marade Confecções Ltda. e Kiyoe Ind. e Com. de Confecções Ltda., são compostas pelos mesmos sócios, Sr. José Ademar T.P. de Vargas e Dailla K.P. de Vargas, sendo que estes sócios utilizavam-se de interpostas pessoas para se enquadrar no SIMPLES.

Que o arbitramento baseou-se inteiramente nas declarações retificadoras apresentadas antes do início da ação fiscal.

Que a autoridade recorrida limitou-se a apreciar a questão relativa ao afastamento da multa de 150%, desconhecendo a pretensão quanto à discussão da exclusão do SIMPLES em 2002 que retroagiu para o ano de 1998.

Outro fato lançado ao embate, é a consideração dos valores recolhidos durante o período do SIMPLES, e negado pela autoridade recorrida.

Foi efetuado o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, doc. fls.1.452, destinando o total do ativo imobilizando, conforme documentos de fls. 1.453, e encaminhamento do órgão preparador, doc. fls.1.458.

Em 22 de fevereiro de 2006 foi exarada a Resolução 108-00.302 para juntada de dados e informações acerca das datas dos procedimentos fiscais que suspenderiam a espontaneidade do sujeito passivo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Acórdão nº. : 108-08.964

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente ressalto a matéria do litígio – aplicação da multa de ofício sobre o valor do tributo.

Deixo de apreciar as demais matérias uma vez os tributos apurados foram de opção pelo parcelamento da Lei 10.684/2003 – PAES.

Quanto a matéria relativa a exclusão da pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES - Lei 9.317/96, também deixo de apreciar as razões contidas no recurso por ser de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e sendo o que consta do processo administrativo fiscal 11516.002698/2002-84, cuja ementa foi anexada às fls. 1.375/1.384.

A autoridade recorrida na condução de seu voto escreve, fls.1390:

“Estamos diante, então, de conta bancária em nome de terceiro (Sandra Batista) estando habilitado para movimentá-la o Sr. José Ademar Tavares Padilha de Vargas (fls.731), sócio gerente da Via Japan Confecções Ltda.

Não obstante as evidências, amparadas nos documentos já destacados, o próprio Sr. José Ademar Tavares Padilha de Vargas, declarou que Sandra Batista era sua colaboradora, conforme Termo de Comparecimento e Depoimento (fls.312).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Acórdão nº. : 108-08.964

Mais do que provado o envolvimento entre o sócio da interessada e a Sra. Sandra Batista, cuja conta corrente bancária contemplava, de fato, operações comerciais da empresa Via Japan e de outras em que o Sr. José Ademar Tavares Padilha de Vargas é sócio, não há que se cogitar de que as declarações retificadoras de IRPJ, aí incluída a de Via Japan Confecções Ltda., apresentadas pela interessada antes do início da fiscalização, possam ser consideradas como espontaneamente apresentadas, como requer a interessada em sua impugnação.

.....

Portanto, a fiscalização à interessada, iniciada com o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (fls.01/02) em setembro de 2002, não é marco inicial para fins de delimitação temporal do instituto da denúncia espontânea.”

O cerne da questão para deslinde é a data do início do procedimento de ofício para estabelecer o limite temporal da espontaneidade.

Seria na data do Termo de Início de Ação Fiscal doc. fls.36/37, lavrado em nome de Via Japan Confecções Ltda. em 18/02/2002, ou pelo início do procedimento fiscal contra a pessoa física de Sandra Batista em abril de 2001, conforme descrito no Termo de Verificações, doc. fls.114/197, quando e onde se identificou conta bancária à margem da escrituração, aqui considerada como interposta pessoa.

O presente processo retorna a esta 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes após o cumprimento da Resolução 108-00.302 de 22 de fevereiro de 2006, doc. fls.1.460/1.467.

O objetivo do julgador era de se apurar fatos que poderiam suspender ou não a espontaneidade do sujeito passivo no cumprimento de suas obrigações tributárias no período compreendido entre 18/06/2001 e 16/08/2001, sendo esta a data da entrega de suas DIRPJ Retificadoras, doc. fls. _____



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Acórdão nº. : 108-08.964

Segundo o Relatório Fiscal de Diligência, doc.fl.s.1.478/1.474, em relação às seqüências de datas tem-se o seguinte:

- o MPF e o Termo de Início de Fiscalização foram dados à ciência da Sra. Sandra Batista em 02/04/2001 (doc. fl.s.662 e 682/683);
- o Termo de Reintimação Fiscal de 03/07/2001 (fl.s.693) remetido por via postal, com resposta em 18/07/2001 do Sr. Antonio Carlos Cerqueira Lima de Camargo, advogado da contribuinte (correspondência com tal designação às fl.s.696 e 699);
- o MPF Complementar de 10/09/2001 foi remetido por via postal e recebido em 18/09/2001 no endereço do advogado, Sr. Antonio Camargo, doc. fl.s.673/674;
- Em 03/08/2001 a lavratura do Termo de Depoimento em Processo Administrativo Fiscal, doc. fl.s.700/701;
- Em 14/08/2001 resposta da Sra. Sandra Batista, doc. fl.s.703/706, em atendimento do Termo de Intimação Fiscal de 03/08/2001, doc. fl.s.702;

Informa ainda o auditor em seu relatório de diligência:

"Cumpre, ainda esclarecer que os demais documentos emitidos e obtidos na fiscalização iniciada nesta interposta pessoa – Sandra Batista – utilizada pelo empresário José Ademar T P Vargas para “esconder” os recursos movimentados por diversas pessoas jurídicas de sua titularidade, constam, juntamente com os acima referidos, no Volume IV do presente processo, “Documentação obtida na fiscalização de Santa Batista” e “Documentos bancários que vinculam a conta de Sandra Batista às empresas e a José Ademar”, conforme constou no Sumário deste processo às fls. 188.”

Ora, está comprovado que o procedimento fiscal excluiu a espontaneamente do sujeito passivo e aos demais envolvidos nas infrações verificadas, como estabeleceu no artigo 7º. do Decreto 70.235/72, tendo a pessoa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.002744/2002-45
Acórdão nº. : 108-08.964

jurídica apresentado a Declaração do IRPJ em 16/08/2001, quando já se encontrava-se sob ação fiscal conforme documentos relacionados.

Mesmo que os valores das infrações foram apurados e quantificados pelo fisco através das próprias informações retificadoras (IRPJ) prestadas pelo contribuinte, e confessadas pelo parcelamento especial da Lei 10.684/2003, não há como se acatar a tese esposada pela recorrente, pelo que deve ser mantida a aplicação da multa de ofício em 150%, prevista no artigo 44 inciso II da Lei 9.430/96.

Quanto aos valores recolhidos espontaneamente pela interessada durante o período em que esteve no regime de tributação denominada SIMPLES, considero procedente a compensação com os valores do crédito tributário constituídos pelo lançamento, devendo, contudo, tais valores serem objeto de apuração pela Delegacia da Receita Federal Jurisdicionante, com a partilha dos valores de acordo com o artigo 23 da Lei 9.317/96.

Por tudo exposto, julgo parcialmente procedente o recurso, para admitir a compensação dos tributos constituídos os valores recolhidos/declarados espontaneamente na modalidade do SIMPLES, na forma do voto.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES